

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
Nº 33.607-0 — SP  
(Registro nº 93.0008618-9)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Embargante: *Buckman Laboratórios Ltda.*

Embargada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. José Eduardo Queiroz Regina e outros*

Procuradores: *Drs. Gentil Domingues dos Santos e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Embargos Declaratórios. Pretensão de sobrestamento do processo. Artigo 535, CPC. 1. A precipitação do recurso por expedito meio eletrônico de comunicação (*fax*), ao depois, confirmado pelo original da petição, beneficiando a agilização do processo, em louvação ao seu caráter instrumental, recomenda o Judiciário não se distanciar da modernidade. Demais, o advogado subscritor do *fax* goza de ínsita fé pública. 2. Sem alegação de contradição ou omissão, resumindo-se a pretendida dúvida em questão desvinculada dos fundamentos do acórdão, no mérito, os embargos não são conhecidos. 3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-

grante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministro Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 25 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

## VOTO

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Nos autos do Recurso Especial nº 33.607-0-SP, por mim relatado, decidiu esta Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo, conforme o teor da ementa, **verbis**:

“Tributário. IOF. Decreto-Lei nº 2.434/88 (art. 6º). Arts. 63, 104, 111 e 179, CTN.

1. É legítima a cobrança do IOF relativo a Guias de Importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988 (art. 6º, DL nº 2.434/88).

2. Não ocorrente a hipótese de modificação do fato gerador do IOF, devendo ser observada a interpretação restritiva.

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Recurso especial conhecido e provido” (fl. 124).

Impugnando a v. decisão, Buckman Laboratórios Ltda. interpôs os presentes embargos de declaração, no entendimento de que o julgamento do recurso especial deva ser sobrestado, até o resultado do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e porque a matéria versada no apelo especial é de índole constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): A pervagar no reexame pedido, de imediato, descobre-se que, antes mesmo de publicado o acórdão, via **fax**, sucederam-se interposições de embargos declaratórios (fls. 126 a 128 e 139 a 141, com documentação) e, a final, surgindo a petição original (fls. 153 a 155 e documentos). Não bastasse, antecipando o receio da inadmissão dos embargos, sob a escusa da cautela, foi adiantado o recurso extraordinário (fls. 169, 170 a 178).

É o suficiente para alardear que o processo está sob o signo do tumulto; seja pela sucessão dos **fax** e original, quer por decorrência das desnecessárias repetições de juntas das petições iguais. Impõe-se restabelecer a ordem processual.

Com esse propósito, inicialmente, em que pese a precipitação — a trata de parte residente fora de Brasília, compreensível pelo receio de perder o prazo — afirmo a tempestividade da manifestação recursal, aceitando-a nos autos por expedito meio eletrônico de comunicação, pelo benefício da agilização do processo, dele não podendo se distanciar o Judiciário. Demais disso, no caso, deve ser considerada a ínsita fé pública do advogado subscritor e que, ao depois, enviou o pedido original.

Aceito no processo a petição (**fax**).

Davante, anoto que, em recurso especial promovido pela Fazenda Nacional, a questão de índole infra-

constitucional foi acertada, conforme resumido na ementa do acórdão:

“Tributário. IOF. Decreto-Lei nº 2.434/88 (art. 6º) — Arts. 63, 104, 111 e 179, CTN.

I — É legítima a cobrança do IOF relativo a Guias de Importação emitidos anteriormente a 1º de julho de 1988 (art. 6º, DL nº 2.434/88).

II — Não ocorrente a hipótese de modificação do fato gerador do IOF devendo ser observada a interpretação restritiva.

III — Precedentes jurisprudenciais iterativos.

IV — Recurso especial conhecido e provido”.

Qual a pretensão da parte embargante? Sem outras razões, a dizer que somente o aspecto constitucional (isonomia) emoldura o acórdão ditado na instância ordinária, invocando o art. 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90, pediu “seja sobrestado o julgamento do presente recurso especial”.

Por evidente, a motivação dos embargos, sem enunciar qual a contradição ou omissão, apenas externando a dúvida conseqüente à efetivação do julgamento do recurso especial, por entender que deveria ficar sobrestado, acenando estar constituída “questão” ensejadora daquela “dúvida”, almeja a declaração pedida.

Ora, de contraditório ou omissivo não acimado o v. acórdão e cingindo-se a pretensão ao esclarecimento de “questão” desvinculada dos seus fundamentos basilares, visan-

do os embargos efeito aleatório as decorrentes fases processuais, refulgente está a ausência das restritas hipóteses que os animam (art. 535, CPC).

Tudo não bastasse, com anormal antecedência, foi lançado o recurso extraordinário, a prenunciar que, na verdade, ditos embargos visaram apenas a justificação de prequestionamento.

Nas fincas do exposto, ausentes as hipóteses legais que lhes dão enchance (art. 535, CPC), voto pelo não conhecimento dos embargos.

É assim que voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp (EDcl) nº 33.607-0 — SP — (93.0008618-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Gentil Domingues dos Santos e outros. Recdo.: Buckman Laboratórios Ltda. Advogados: José Eduardo Queiroz Regina e outros. Embte.: Buckman Laboratórios Ltda. Advogados: José Eduardo Queiroz Regina e outros. Embda.: Fazenda Nacional. Procs.: Gentil Domingues dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos (em 25.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

